

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 741, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 14 de julho de 2016:

“**Art. 2º**

.....
§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino, **salvo no caso dos cursos de licenciatura e pedagogia, em que será custeada pelo Poder Público**, e corresponderá, **em qualquer caso**, à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Medida Provisória (MPV) nº 741, de 14 de julho de 2016, incluiu § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.



Contudo, propomos que a alteração trazida pela MPV nº 741, de 2016, não seja aplicada para cursos de pedagogia e licenciatura, casos em que o Poder Público deve continuar arcando com a remuneração dos agentes financeiros. Essa ressalva feita no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, visa a estimular que as instituições de ensino ofereçam mais vagas para esses cursos, que consideramos prioritários para a melhoria da educação básica no País.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SF/16900.04208-80